

PROJETO DE LEI 2.613/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

Não há implicação financeira ou orçamentária.

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2015, visa alterar o art. 3º da lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não emitir a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o contribuinte que omitir ou alterar informação relativa à venda de mercadorias ou ainda aquelas previstas no art. 1º desta lei.” (NR)
A redação original do caput do dispositivo previa multa de trezentos por cento e tal multa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por ser confiscatória (ADI 1.075, julgada em 2006). Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997 (convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), revogou o referido art. 3º.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2015, não ocasiona implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos:

Não houve.

Brasília, 21 de Junho de 2018.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 891/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.